



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737516/2018-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto MULTA POR COMPENSAÇÃO NAO HOMOLOGADA
Recorrente ITALTEL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031174892202363.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-015.541 (e-fls. 48/56), proferido pela 10ª Turma da DRJ06 que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da PER/DCOMP de nº. 34968.82485.250314.1.3.04-7275, compensar os débitos informados com suposto crédito de IRRF ano calendário 2014 no valor de R\$ 152.107,84 no processo administrativo nº. 10880.922822/2014-42.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.432 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.737516/2018-14

Cabe esclarecer, que do montante total do débito declarado no referido PER/DCOMP, não foi homologado o valor de R\$ 154.830,57, resultando na aplicação da multa de 50% (R\$ 77.415,29) do valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

A DERAT de São Paulo lavrou no dia 14 de Setembro de 2018 a Notificação N.º. NLMIC 6.803/2018 em face da Italtel Brasil Ltda, cujo teor segue abaixo (e-fls. 2/3):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 154.830,57

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 77.415,29

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

A Contribuinte impugnou o lançamento da multa lavrada por compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº. 10880.922822/2014-42. (compensação de crédito tributário de IRRF, apurado no ano calendário de 2014, exercício 2015, mediante a utilização da PER/DCOMP 34968.82485.250314.1.3.04-7275 com demonstrativo de crédito, no valor nominal de R\$ 154.830,57.

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente (e-fls. 27/45).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.432 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.737516/2018-14

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 66/111):

“ ITALTEL BRASIL LTDA., anteriormente qualificada, nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seus representantes legais(doc-identificação) tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por não se conformar com o v. Acórdão nº 106-015.541 de fls. 48/57 da 10ª Turma da DRJ06, interpor, nos termos do artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos (“CARF”), consoante as anexas razões, que do recurso são parte integrante, requerendo o seu regular processamento e encaminhamento, observadas as cautelas de direito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 34968.82485.250314.1.3.04-7275, com a utilização de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0422 através do DARF nº. 278301593 recolhido no dia 14/janeiro/2014 referente ao ano calendário de 2014, no valor total de R\$ 154.830,57.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031174892202363.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutive de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.432 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.737516/2018-14

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031174892202363.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.